



Ministério da Fazenda —  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De 17	10	05
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.001433/2003-24 —  
Recurso nº : 126.509  
Acórdão nº : 201-78.240

Recorrente : **DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Fortaleza - CE**

**PIS. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.**

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores da Cofins demonstrados nas DIPJ e DCTF e os valores escriturados nos Livros Diário e Razão, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

**MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA.**

Não tem caráter confiscatório a multa de ofício aplicada sobre o valor da contribuição apurada, quando o percentual da referida multa, como acessório do principal, for compatível com o gravame tributário, inclusive no tocante à graduação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte, sobretudo quando tratar-se de infração caracterizada com o intuito de fraude.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

Os juros de mora utilizados para atualizar monetariamente os débitos lançados a título de PIS têm natureza compensatória e não remuneratória. Não se aplica, portanto, na correção de débitos de natureza fiscal, os índices de correção dos títulos privados sujeitos à variação do mercado de capitais.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
**Relator**

<b>MIN. DA FAZENDA - 2.º CC</b>		
11	05	105
VISTO		

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CO
11 05 '05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**Processo nº** : 10325.001433/2003-24  
**Recurso nº** : 126.509  
**Acórdão nº** : 201-78.240

**Recorrente** : **DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 09/10/2003 para exigir o crédito tributário de R\$ 2.869.541,35, relativo ao PIS, multa de ofício qualificada e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos compreendidos entre abril de 2001 e agosto de 2003.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 16/19, a contribuinte declarou em DCTF e recolheu aos cofres públicos menos do que 1% da receita escriturada em sua contabilidade.

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 209/226, cujos argumentos foram muito bem resumidos às fls. 237/240 pelo Relator do processo em primeira instância, os quais leio em sessão.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE julgou procedente o lançamento por meio do Acórdão nº 4.032, de 12/02/2004.

Regularmente notificado daquela decisão em 12/04/2004, o sujeito - passivo interpôs recurso voluntário de fls. 259/281 em 12/04/2004, no qual reprisou todas as alegações feitas na impugnação. Às fls. 282/283 constam a procuração ao advogado e o arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10325.001433/2003-24  
Recurso nº : 126.509  
Acórdão nº : 201-78.240

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CE
11 05 / 05
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode constatar pela leitura do relatório, a defesa não contestou nem as diferenças apuradas pela Fiscalização e nem a acusação de que ofereceu à tributação menos de 1% da receita escriturada em seus livros fiscais.

Trata-se de reexaminar os argumentos oferecidos em primeira instância, os quais versam em sua totalidade sobre a inconstitucionalidade dos consectários do lançamento de ofício.

Considerando que a 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE não só interpretou corretamente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas também apresentou fundamentação consistente, que atende ao princípio da persuasão racional do julgador, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos argumentos lançados pelo julgador Vicente Kleber de Melo Oliveira no voto condutor do Acórdão recorrido (fls. 241/249), os quais leio em Sessão e submeto à votação da Câmara.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM 